



PROCESSO: 0000551-38.2008.814.0000
SECRETARIA JUDICIÁRIA
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTES: ULISSES PAULO LOBATO GOMES, MARILEA BARROSO CAVALCANTE,
LUIZA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, MARCIO GALVAO DA SILVA, KATIA DO SOCORRO
CARVALHO DE LIMA, RAIMUNDA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA, OAB/PA 6.286
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEO
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL DO RE 745.811/PA-RG. O ARTIGO 31, XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE AMPARAVA O DIREITO PLEITEADO PELA IMPETRANTE, QUAL SEJA, O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO EM QUESTÃO, FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL EM RAZÃO DA NECESSÁRIA SUBORDINAÇÃO DO CONSTITUINTE ESTADUAL À LIMITAÇÃO DE RESERVA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO NO TOCANTE ÀS LEIS QUE ESTABELEÇAM AUMENTO DE DESPESAS REMUNERATÓRIAS. DIANTE DO PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO STF SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 132, XI E 246 DO RJU, BEM COMO O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO PLENO DO TJE/PA EM RELAÇÃO AO MECIONADO DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, UTILIZO-ME DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ART. 243-B, §3º DO CPC/73 E DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA NA INICIAL, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos denegar a segurança pleiteada na inicial, pelo pronunciamento definitivo do STF sobre a inconstitucionalidade dos Arts. 132, XI e 246 do RJU, bem como pelo novo entendimento adotado pelo Pleno do TJE/PA acerca da inconstitucionalidade do art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará. Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo sexto dia do mês de abril de 2017.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator
PROCESSO: 0000551-38.2008.814.0000

SECRETARIA JUDICIÁRIA
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTES: ULISSES PAULO LOBATO GOMES, MARILEA BARROSO CAVALCANTE,
LUIZA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, MARCIO GALVAO DA SILVA, KATIA DO SOCORRO
CARVALHO DE LIMA, RAIMUNDA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA, OAB/PA 6.286
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEO



RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam os autos de Mandado e Segurança impetrado por Ulisses Paulo Lobato Gomes e outros em face do Governador do Estado do Pará visando o recebimento de gratificação, no percentual de 50%, pelo exercício de atividade em educação especial.

Após regular tramitação processual, esta E. Corte, através do Acórdão nº 104.238 (fls.164/170), decidiu conceder a segurança almejada pelos impetrantes, posto que constitucionais os arts. 132, XI e 246 da Lei 5.810/94 (RJU) e art. 31, XIX da Constituição Estadual.

Irresignado, o Estado do Pará opôs Embargos de Declaração (171/173), os quais foram rejeitados pelo Acórdão 108.241 (178/181).

Em seguida, o referido ente federativo apresentou tanto Recurso Especial (fls. 195/203), o qual teve negado seguimento (fls. 223/224) quanto o Extraordinário (fls. 182/191) e, com relação a este, o feito ficou sobrestado em razão do recurso ter apresentado identidade de controvérsia com outro já remetido ao Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica às fls. 225.

Dessa decisão de sobrestamento, os impetrantes apresentaram pedido de reconsideração (fls. 227/229), postulando a aplicação da sistemática do recurso repetitivo, o que foi indeferido pela Presidência deste E. Tribunal, consoante se observa às fls. 250/254.

Em seguida, recebi, às fls. 260, comunicação do então Desembargador Presidente desta Corte acerca da decisão proferida pelo STF, em regime da sistemática de repercussão geral, a qual declarou a inconstitucionalidade, por vício formal, dos arts. 132, XI e 246 do RJU.

Por conta disso, os autos retornaram ao meu gabinete por imposição do § 3º do art. 543-B do CPC/73, oportunidade em que constatei a existência do distinguish (elemento diferenciador), decidindo pela manutenção do Acórdão nº 104.238, o qual concedeu a segurança, por força do art. 31, XIX da Constituição Estadual, conforme se verifica às fls. 279/285. Nesta oportunidade, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Triagem para análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário já interposto pelo do Estado do Pará.

Na Coordenaria de Triagem, o Presidente, à época, determinou, às fls. 299, a remessa dos autos à Secretaria Judiciária para aguardar a apresentação de um novo recurso especial ou extraordinário ou, ao menos, a ratificação do anteriormente interposto, tendo em vista a prolação de um novo acórdão.

Diante dessa determinação, o Estado do Pará, às fls.304, ratificou em todos os termos o Recurso Extraordinário interposto, requerendo a análise da sua admissibilidade.

Ato contínuo, os impetrantes postularam, às fls. 306, reconsideração do despacho de fls. 288, o qual determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Triagem para juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Pará, pois, segundo eles o acórdão que concedeu a segurança havia transitado em julgado.

As partes foram instadas a se manifestar sobre as petições por elas apresentadas, tendo o Estado do Pará reiterado o pedido de apreciação do recurso extraordinário já interposto (fls. 315) e os impetrantes postularam a remessa dos autos a este Relator para cumprimento do Acórdão nº 150.006



(fls.310).

Apreciando os petítórios, o então Desembargador Presidente, às fls. 317, trouxe a informação de que o STF, no RE 927.920/PA oriundo deste Tribunal e que tinha sido levado à Suprema Corte com o apontamento do distinguish, determinou a aplicação do entendimento firmado no recurso paradigma RE 745.811/PA (TEMA 686 da RG). Inconformados com essa decisão, os impetrantes opuseram embargos de declaração (325/327), que foram rejeitados por não evidenciar as hipóteses previstas no art. 1022 do CPC/15, conforme se verifica às fls. 336/339.

Ato contínuo, os impetrantes atravessaram petição de fls. 342, reiterando pedido já formulado nestes autos às fls. 287, qual seja, o cumprimento dos Acórdãos 104.238 e 150.006 em razão do seu trânsito em julgado.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

Determino a remessa dos autos à Secretaria Judiciária para a inclusão em pauta.

VOTO

Atento à petição de fls. 342, verifico que os impetrantes postulam expedição de ofício à autoridade apontada como coatora para que cumpra integralmente os Acórdãos nº 104.238 e 150.006, os quais concederam a segurança pleiteada na inicial

Sem maiores digressões, INDEFIRO tal pedido, tendo em vista ainda não ter transitado em julgado o Acórdão nº 150.006, o qual manteve a segurança concedida no Acórdão nº 104.238, com fundamento, exclusivamente, no art. 31 da Constituição Estadual, uma vez que o Estado do Pará interpôs Recurso Extraordinário (fls. 182/191).

Pois bem, após tal recurso ter sido submetido ao juízo de admissibilidade, os autos retornaram ao meu gabinete para fins de aplicação do art. 1.040, II do CPC/15, correspondente ao art.543-B do CPC/73.

Destaco que meu posicionamento anterior era pela manutenção da concessão de segurança pleiteada, uma vez subsistente o fundamento constitucional (art. 31, XIX da Constituição Estadual) que amparava o direito pleiteado pelos impetrantes, qual seja, o recebimento de gratificação em razão do exercício de atividade na área de educação especial.

Assim me posicionava porque o Plenário desta Corte, no incidente de inconstitucionalidade suscitado no recurso de apelação nº 2006.3.007413-2 (acórdão nº 69.969/2008), cuja relatora foi a Excelentíssima Desembargadora Eliana Abufaiad, havia declarado constitucional o dispositivo da Constituição Estadual acima mencionado.

Além disso, outro fundamento que utilizava para manutenção do acórdão que concedia a segurança pleiteada na inicial, era o fato da Suprema Corte ter declarado, no RE 745.811/PA e em sede de repercussão geral (TEMA 686 da RG), a inconstitucionalidade apenas dos arts. 132, XI e 246 do RJU (Lei Estadual 8.810/94) que previa o pagamento da aludida gratificação, não tendo a Suprema Corte se manifestado sobre o art. 31, XIX da Constituição Estadual, conforme se verifica da ementa transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL RECONHECIDA. 2. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 3. EXTENSÃO, POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR, DE GRATIFICAÇÃO OU VANTAGEM PREVISTA PELO PROJETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL. RESERVA DE



INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA EDIÇÃO DE NORMAS QUE ALTEREM O PADRÃO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 4. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO DO PARÁ (LEI 5.810/1994). ARTIGOS 132, INCISO XI, E 246. DISPOSITIVOS RESULTANTES DE EMENDA PARLAMENTAR QUE ESTENDERAM GRATIFICAÇÃO, INICIALMENTE PREVISTA APENAS PARA OS PROFESSORES, A TODOS OS SERVIDORES QUE ATUEM NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTIGOS 2º E 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI, E 246 DA LEI 5.810/1994, DO ESTADO DO PARÁ. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

No entanto, em 09 de março de 2016, em voto capitaneado pelo eminente Des. Constantino Augusto Guerreiro no julgamento do processo 0000107-29.2013.814.0000, houve mudança de entendimento do Plenário deste Poder acerca da matéria, quanto à constitucionalidade do art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará, passando a considerá-lo inconstitucional em razão da necessária subordinação do constituinte estadual à limitação de reserva de iniciativa privativa do Chefe do Executivo no tocante às leis que estabeleçam aumento de despesas remuneratórias do Executivo, na forma do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI E 246, AMBOS DA LEI ESTADUAL N° 5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). DISPOSITIVOS JÁ DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO APRECIADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - RE 745.811. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA EM RAZÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.3.007413-2, MOMENTO EM QUE O TJPA ADUZIU QUE 'De acordo com a sistemática jurídica adotada pelo nosso país, inexistente possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias. Portanto, deve ser declarado constitucional o artigo 31, XIX da Carta Suprema Estadual' (TJ-PA. Incidente de Inconstitucionalidade n. 2006.3.007413-2, Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Data de Julgamento: 13/02/2008). POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA. DECISÃO QUE NÃO CONTRADIZ O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CPC, SEGUNDO O QUAL 'os órgão fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao Órgão Especial a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão', DISPOSITIVO ESTE QUE FOI INTRODUZIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PELA LEI N.9.756/1998, COM A FINALIDADE DE ABREVIAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MAS NÃO DE IMPEDIR QUE O TRIBUNAL POSSA REVER SEU POSICIONAMENTO SOBRE DETERMINADA MATÉRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. DISPOSITIVO QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARÁ O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO DO VENCIMENTO PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL. DISPOSIÇÃO SOBRE VANTAGENS QUE INTEGRAM OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INFORMAÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ APONTANDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, INCISO XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR OCASIONAR EVIDENTE ACRÉSCIMO DE DESPESAS, EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO OS ARTIGOS 2º, 61, II, 'c' e 63, I da CF/88. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE 'são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria' (ADI 270, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-01 PP-00020). CORROBORANDO ESTE ENTENDIMENTO DESTACA-SE OUTRO PRECEDENTE DO EXCELSO PRETÓRIO SEGUNDO O QUAL 'Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos



servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, "a" e(...)artigos 2º e 25)' (ADI 1353, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL IMPUGNADO RECONHECE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, SEM QUE PARA TANTO TENHA CONTADO COM A NECESSÁRIA INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, ACARRETANDO, AUMENTO DE DESPESA, VEDADO NA HIPÓTESE DO INCISO I, ART. 63 DA CF. MÉRITO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VINHAM CONCEDENDO A GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL REQUERIDA COM FUNDAMENTO NO INCISO XIX, ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO TRIBUNAL PLENO, DEVENDO SER APLICADO AO CASO CONCRETO A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO ATACADO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, TORNANDO SEM EFEITO, A PARTIR DESTA DECISÃO, A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 136/138, RESGUARDANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS PELOS IMPETRANTES A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ.

(Acórdão n.º 156.937, julgado em 09.03.2016, Relator Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Tribunal Pleno, Processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000)

Importante frisar que um dos argumentos utilizados para declarar a inconstitucionalidade do art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará foi a decisão monocrática proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do RE 628.573/PA, o qual diante de um Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Pará em face de acórdão deste TJE/PA, que assegurava o recebimento da já aludida gratificação com base no art. 31, XIX da Constituição Estadual e arts. 132, XI e 246 do RJU, julgou improcedente o pedido formalizado na inicial daqueles autos.

Destaco também que na mesma sessão do dia 09 de março de 2016, o Pleno deste TJE/PA aplicou o referido entendimento, nos termos do § 3º do art. 543-B do CPC/73, a um recurso extraordinário interposto em face dos Acórdãos n° 107.258 e 123.720 proferidos no processo n.º 0000251-89.2011.8.14.0000, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, os quais utilizavam o art. 31, XIX da Constituição Estadual como um dos fundamentos para assegurar o recebimento gratificação de 50% pelo exercício de atividade na área de educação especial, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO GOVERNADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará que assegura aos servidores públicos civis, a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial, está eivado de inconstitucionalidade formal, face o latente vício de iniciativa.
2. Declarada a inconstitucionalidade formal do art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará.
3. Segurança denegada.

(Acórdão n.º 156.980, Processo n.º 0000251-89.2011.8.14.0000, julgado em 09.03.2016, publicado em 16.03.2016, Pleno TJE/PA)

Ademais, como mencionado às fls. 316/317 na decisão de lavra do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, então Presidente desta Corte, o STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário n° 927.920/PA, o qual continha o apontamento do distinguish (subsistência do fundamento constitucional para concessão da segurança), determinou o



retorno dos autos a este Tribunal a fim de aplicação do paradigma firmado no RE 745.811/PA.

Pois bem, diante desse quadro, e privilegiando a teoria dos precedentes, entendo que o julgamento deste feito ocorrido em 09.08.2015 deve ser alterado em razão da mudança de entendimento sobre a matéria a fim de ser mantida a coesão jurisprudencial desta E. Corte. Ante o exposto, diante do pronunciamento definitivo do STF sobre a inconstitucionalidade dos arts. 132, XI e 246 do RJU, bem como do novo posicionamento adotado pelo Pleno do TJE/PA acerca da inconstitucionalidade do art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará, utilizo-me do juízo de retratação previsto no inciso II do art. 1.040 do CPC/15 (antigo § 3º do art. 543-B do CPC/73) e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial.

É o voto.

Belém, 26.04.2017.

Des. Ricardo Ferreira Nunes

Relator